



Parecer N.º 704/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 762/2025 que “ Declara de Utilidade Pública Estadual à Federação Matogrossense de Triathlon. ”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) FABLO TARDINI.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 762/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que declara de utilidade pública estadual à Federação Matogrossense de Triathlon.

A justificativa do projeto de lei propõe declarar de Utilidade Pública Estadual à **Federação Matogrossense de Triathlon**, localizada no município de Cuiabá-MT. A entidade, fundada em 2007, é privada, sem fins lucrativo, com organização e funcionamento autônomos, e possui estatuto próprio registrado. Possui a finalidade de organizar, fomentar e regulamentar a prática do Triathlon e modalidades associadas (como o duathlon e aquathlon), a FMTri atua de forma contínua na promoção da saúde, da inclusão social e do desenvolvimento esportivo regional.

A FMTri tem desempenhado um papel essencial na formação de atletas, na organização de competições oficiais, bem como na difusão de valores como disciplina, respeito, superação e trabalho em equipe entre crianças, jovens e adultos.

Além disso, a Federação atua em parceria com escolas, entidades públicas e privadas, promovendo projetos de iniciação esportiva e incentivando a participação de atletas mato-grossenses em competições estaduais, nacionais e internacionais, o que amplia a visibilidade do Estado e fortalece o turismo esportivo.

Diante da relevância social das ações desenvolvidas pela entidade, cuja finalidade, entre outras, é contribuir para a ocupação positiva do tempo livre, prevenção à criminalidade, combate ao sedentarismo e valorização do esporte como instrumento de cidadania, solicita-se apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 02-03).

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 30/04/2025 (fl. 02), lida na 24ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 30/04/2025 a 07/05/2025 (fl. 40v e tramitação).

Em consulta realizada em 09/05/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de



proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 40).

Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Beto Dois a Um o Memorando N° 241/2025/SPMD/NCCJR/ALMT no dia 25/06/2025 (fls. 41-42), solicitando ao Autor a apresentação de documentos a fim de tornarem a proposição apta a análise, ao que fomos prontamente atendidos conforme documento de fls. 43-45.

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 12/05/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 40v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 01/07/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N° 762/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais N.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei n.º 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 36, emitido pela Receita Federal em 15/08/2023, constando a data de abertura da entidade em 22/12/2008, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 06v-25v, cópia devidamente registrada no 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)



Às fls. 20-31v, ata da reunião realizada em 20/06/2023, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2023-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 39 e 44, firmada pelo Juiz Luis Otavio Pereira Marques, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 45, Lei Municipal nº 7.276, de 17 de junho de 2025, disponível no site Gazeta Municipal de Cuiabá Nº 1140.

(<https://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/ver-edicao?edition=11281&page=3&searchTerm=LEI%20N%C2%BA%207.276%20DE%2017%20DE%20JUNHO%20DE%202025>).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Federação matogrossense de Triathlon, inscrita no cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 11.762.236/0001-81 com sede e foro na R. Coronel Cívica Leão de Moraes (LOT M SUTIL) Nº 200, Alvorada. Edifício Saint Riom Apto 1402 – MT, CEP. 78.048-378

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 4426/2025, em 30/04/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 762/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 15 de 07 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 762/2025 – Parecer N.º 704/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	15 / 07 / 2025
Presidente: Deputado (a)	DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIM

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 762/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICADO QUE O DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE VOTOU FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PARECER EXARADO NO PROJETO DE LEI N.º 762/2025, DURANTE A REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15/07/2025

Waleska Jordano
 Cuiabá, 15/07/2025